



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 126/2025-DL

Araraquara, 28 de novembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador e Presidente Rafael de Angeli  
Câmara Municipal de Araraquara

**Assunto: inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 406/2025<sup>1</sup> (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria do vereador Dr. Lelo, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, a propositura adentra indevidamente a reserva de administração do alcaide ao dispor sobre a administração de bens públicos municipais e sua política tarifária, razão pela qual, conforme previsto nos incisos I e III do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis<sup>2</sup>, é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

Inicialmente, cumpre esclarecer, o projeto em análise pretende definir diretrizes para o aproveito de créditos correspondentes ao pagamento da tarifa de estacionamento rotativo nas vias públicas, tratando-se nitidamente de matéria de interesse local, em consonância, portanto, com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Contudo, o projeto colide frontalmente com a competência material do prefeito para gestão administrativa da mobilidade urbana (estacionamento rotativo), bem como, de modo mais amplo, para dispor sobre o uso de bens públicos de interesse local e sobre as tarifas e preços públicos devidas pelo uso dos referidos bens públicos de uso comum do Município, em flagrante ofensa à reserva de administração do alcaide e ao princípio da separação dos poderes.

<sup>1</sup> [Projeto de Lei nº 406/2025](#)

<sup>2</sup> “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)”





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DIRETORIA LEGISLATIVA

No que diz respeito à competência para elaborar disposições tarifárias ou com potencial repercussão no sistema tarifário do serviço público de estacionamento rotativo, desde logo faz-se necessário efetuarmos a devida diferenciação entre taxas, preços públicos e tarifas. As taxas têm natureza de tributo e são cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, conforme art. 145, III, da Constituição Federal e art. 77 do [Código Tributário Nacional](#), constituindo receita tributária, na forma da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#). Por outro lado, os preços públicos e as tarifas, são cobrados pela prestação de serviços não obrigatórios ou pelo uso de bens públicos, constituindo receita patrimonial. Conforme [Sumula 545](#) do Supremo Tribunal Federal: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as institui.”

Se por um lado, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal no [Tema 682](#), inexiste reserva de iniciativa do Poder Executivo para leis de natureza tributária, como é o caso das taxas, por outro lado, o mesmo não se aplica para normas que impliquem alteração sobre a política de tarifas e preços públicos:

### [ARE 1514391](#)

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 19/09/2024

Publicação: 20/09/2024

Decisão

**DECISÃO:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 7, p. 1): **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.066/2023 (DE 18-4), DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. - Tratando-se de ato de gestão administrativa do serviço público de transporte coletivo, atribuição do poder executivo, e com reflexo nos contratos administrativos de concessão desse serviço, ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar sobre a correspondente política tarifária (isenção de preço público), por incursionar na esfera de impulso reservada do processo legislativo. - Lei municipal que institui**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DIRETORIA LEGISLATIVA

despesa, sem, entretanto, observar o que dispõe o art. 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição nacional de 1988, afronta norma de observância obrigatória também pelos municípios. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

([STF - ARE: 1514391](#) SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 19/09/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19/09/2024 PUBLIC 20/09/2024)

Ademais, a [Constituição Estadual](#) traz expressamente a competência do Chefe do Executivo para tratar sobre a matéria:

**Artigo 120 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.**

...

**Artigo 159 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.**

**Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie (*grifos nossos*).**

E nesse sentido, e de modo mais específico sobre a disciplina de estacionamentos rotativos, tem recorrentemente decidido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarando a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que pretendiam dispor sobre a tarifa pelo uso de estacionamento rotativo, conhecido como zona azul.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.404/2021 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPOE SOBRE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE ZONA AZUL PARA IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, ALÉM DA ORGANIZAÇÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO DO ART. 49, XIV DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. AÇÃO PROCEDENTE.**

([TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2142458-74.2021.8.26.0000](#); RELATOR (A): CAMPOS MELLO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DIRETORIA LEGISLATIVA

SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 02/02/2022;  
DATA DE REGISTRO: 03/02/2022 – *grifos nossos*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.015, DE 29 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, QUE INSTITUIU HIPÓTESES DE ISENÇÃO DO VALOR DEVIDO PELA UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE 'ZONA AZUL', BENEFICIANDO IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS - BEM DE USO COMUM DO Povo (ARTIGO 99, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL) - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE AVANÇOU EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O EXECUTIVO GOZA DE AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL, QUE NÃO PODEM SER VIOLADAS MEDIANTE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA QUE TENHA POR ESCOPO IMPINGIR AO PREFEITO O QUE DEVE SER FEITO EM TERMOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA". "O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, QUE DEFINE REGRAS GERAIS DE TRÂNSITO NAS VIAS TERRESTRES DO TERRITÓRIO NACIONAL, CONFERE AOS MUNICÍPIOS, POR MEIO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO, A INCUMBÊNCIA DE IMPLANTAR, MANTER E OPERAR SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS PÚBLICAS (ARTIGO 24, INCISO X, DA LEI FEDERAL Nº 9.503/1997)".

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2143796-88.2018.8.26.0000](#); RELATOR (A): RENATO SARTORELLI; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 10/10/2018; DATA DE REGISTRO: 11/10/2018 – *grifos nossos*)





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DIRETORIA LEGISLATIVA

Note-se que mesmo que o caso concreto apresente parcial distinção em relação aos precedentes supracitados, visto que aqui não se trata propriamente da criação de nenhuma isenção tarifária direta, ainda assim o projeto indiretamente tem potencial para gerar repercussão no equilíbrio econômico-financeiro da operação de disponibilização de estacionamento rotativo nas vias públicas locais, haja vista que o resultado auferido com a operação certamente será um com a devolução de troco, outro com o aproveitamento dos créditos e outro caso, por exemplo, tais créditos expirem após determinado período de tempo, de tal sorte que compete somente ao Chefe do Poder Executivo regular a matéria, consoante a disciplina do já mencionado parágrafo único do art. 159 da Constituição Estadual.

Ademais, em interpretação similar à aqui delineada, tem decidido o Tribunal Bandeirante pela inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que almejavam introduzir regramentos específicos na exploração dos bens públicos e serviços públicos de interesse local – notadamente em regramentos sobre estacionamento rotativo como no caso presente – por ofensa à chamada reserva de administração do Poder Executivo, independentemente da presença ou não de isenção tarifária ou do caráter autorizativo ou não da norma.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.208, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025, DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA, QUE "DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PARA ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIAS EM CLÍNICAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX, ALÍNEA A, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. - EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE A LEI IMPUGNADA E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS, COMO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NÃO É RELEVANTE, PARA OS FINS DESTE PROCESSO - COMO O C. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TEM DECIDIDO, "O PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL É UNICAMENTE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AFASTANDO-SE A ANÁLISE DA AÇÃO QUANTO A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS". - NÃO HÁ VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA, PORQUE A MATÉRIA NÃO É DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. - HÁ, POR OUTRO LADO, OFENSA AO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DIRETORIA LEGISLATIVA

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, PORQUE A LEI INVADE O CAMPO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE É PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO, INTERFERINDO NO PLANEJAMENTO E NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MOBILIDADE URBANA. - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO, ALÉM DISSO, FIXAR PRAZO, NAS LEIS DE SUA INICIATIVA, PARA QUE O EXECUTIVO AS CUMPRA OU REGULAMENTE, POIS CABE A ESTE DECIDIR QUANDO E COMO FAZÊ-LO, NO EXERCÍCIO DE JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. - HÁ, ADEMAIS, NESTE CASO, USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AO CASO POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 484), QUE CARACTERIZA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL - PEDIDO PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2040609-20.2025.8.26.0000](#); RELATOR (A): SILVIA ROCHA; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 25/06/2025; DATA DE REGISTRO: 26/06/2025 – *grifos nossos*)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 10.581, DE 25.10.22, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A TOLERÂNCIA NA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO (ZONA AZUL) POR VEÍCULOS AUTOMOTORES. PRELIMINAR. EXORDIAL NÃO VEIO ASSINADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SANADA A IRREGULARIDADE. EVIDENCIADA INEQUÍVOCA VONTADE DE INSTAURAR O PROCESSO. EXTINGUIR O FEITO, NESTE MOMENTO, SERIA EXCESSIVO FORMALISMO. PRECEDENTES DO STF. DESCABIMENTO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA DO EXECUTIVO. NORMA QUE, AO DISPOR SOBRE O USO DOS BENS PÚBLICOS, BEM COMO SUA POLÍTICA TARIFÁRIA, INEQUIVOCAMENTE, INTERFERE NA PRÓPRIA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL,





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DIRETORIA LEGISLATIVA

MÁXIME QUANDO AFETA DIRETAMENTE AS CONCESSÕES FIRMADAS PELO EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTS. 120 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO DA CE. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. CABE AO EXECUTIVO A GESTÃO ADMINISTRATIVA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA 'RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO' E SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ARTS. 5º; 47, INCISO XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). CAUSA PETENDI ABERTA. POSSÍVEL ANÁLISE DE OUTROS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA QUESTÃO. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE DESOBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO, AFETANDO O NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, EM CLARA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL (ART. 117 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PRECEDENTES. AFRONTA AOS ARTS. 5º, 47, INCISO XIV, 117 E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. AFASTO A PRELIMINAR. PROCEDENTE A AÇÃO.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2051092-80.2023.8.26.0000](#); RELATOR (A): EVARISTO DOS SANTOS; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 13/09/2023; DATA DE REGISTRO: 15/09/2023 – *grifos nossos*)

Por fim, cabe mencionar, o projeto peca ainda ao estabelecer prazo para regulamentação pelo Poder Executivo (art. 4º), contrariando a jurisprudência reiterada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ANDRADINA – LEI Nº 4.044, DE 6 DE ABRIL DE 2023, QUE INSTITUI O "PROGRAMA MERENDA NAS FÉRIAS" – MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES, MEDIANTE PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS – INICIATIVA PARLAMENTAR RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – LEI QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, NA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA, VINCULADAS À





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DIRETORIA LEGISLATIVA

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, E FIXAÇÃO DE PRAZO  
PARA REGULAMENTAÇÃO – AFRONTA À SEPARAÇÃO  
DE PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO –  
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 47,II, XIV, XIX, 'A', DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.**

**(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2346721-97.2023.8.26.0000](#); RELATOR (A): MELO BUENO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 08/05/2024; DATA DE REGISTRO: 10/05/2024 – *grifos nossos*)**

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende, salvo melhor juízo, que o [Projeto de Lei nº 406/2025](#) é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual entendemos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa pode devolver a propositura ao seu autor, o qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do [Regimento Interno](#) deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

EWERTON DA SILVA VILELA  
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA  
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=2EZ3C99DGJ13X7UK>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **2EZ3-C99D-GJ13-X7UK**